

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Plantão Judicial – Direito Público.

Agravo de instrumento - Processo de origem n°
0008549-44.2017.8.26.0053 (Apenso à ACP 0023977-42.2012.8.26.0053.

Conclusão

Em 28 de maio faço conclusos os autos do Agravo de Instrumento acima referidos ao Exmo. Des. Reinaldo Miluzzi.

Vistos.

1- Trata-se de dois agravos de instrumento tirados contra a r. decisão de primeiro grau proferida em incidente intitulado “cumprimento provisório de decisão”, apenso aos autos da ação civil pública n° 0023977-42.2012.8.26.0053, que concedeu a tutela de urgência “para a busca e apreensão das pessoas em situação de drogadição com a finalidade de avaliação pelas equipes multidisciplinares (social, médica, assistencial) e, preenchidos o requisitos legais, internação compulsória”.

Foram levantadas questões processuais de relevância e, no mérito, desenvolvidos fundamentos que ensejariam a concessão da antecipação de tutela de ambos os recursos.

É o breve relato.

2- Decido conjuntamente ambos os recursos. E assim o faço por entender que se trata de matéria afeta ao plantão judiciário, dado o potencial de dano que a decisão recorrida pode ocasionar.

3- Relevantes são os fundamentos alinhavados tanto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, como pela Defensoria Pública.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3.1- Com efeito, há fundadas dúvidas a respeito da legitimidade de parte ativa.

Trata-se de incidente processual manejado em ação civil pública aforada pelo Ministério Público figurando como réu o Estado de São Paulo, com o fim de limitar a ação da Polícia Militar do Estado de São Paulo, de empregar ações que ensejam situação vexatória, degradante e desrespeitosa em face de usuários de entorpecente e de cessar ações que visem a impedi-los de permanecer em logradouros públicos, salvo em hipótese de flagrante delito.

Portanto, em tese, o Município não tem legitimidade para compor o polo passivo daquela ação.

3.2- De outro lado, há igualmente dúvida quanto à correlação entre o pedido e a causa de pedir entre este incidente processual e a ação principal e, portanto, a respeito da conexão entre ambos.

3.3- Há, ainda, dúvida sobre se é ou não hipótese que recomenda o decreto de sigilo do processo, dado o princípio de publicidade dos autos processuais e o brocardo de que o acessório deve seguir o principal.

Se o incidente é anexo à ação principal, mesmo deve ser o tratamento quanto à publicidade dos atos processuais.

3.4- No que toca ao mérito, cabe destacar que, como bem asseverado em ambos os recursos, o pedido é impreciso, vago e amplo e, portanto, contrasta com os princípios basilares do Estado Democrático de Direito, porquanto concede à Municipalidade carta branca para eleger quem é a “pessoa em estado de drogadição vagando pelas ruas da cidade de São Paulo”.

4- Em face do exposto, defiro os pedidos de antecipação da tutela recursal para suspender a decretação de sigredo de justiça, bem assim a r. decisão agravada, até o pronunciamento pela Egrégia Décima Terceira Câmara de Direito Público desta Corte, preventa para conhecer de ambos os recursos e julgá-los.

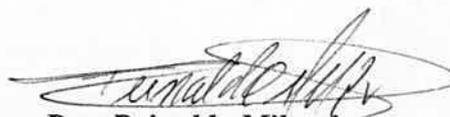


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste sentido foi o parecer do ilustre Procurador de Justiça, a dizer “4- *Mas, sobreleva anotar que, de fato, a situação da região central da cidade é muito delicada e todas as intervenções devem ser feitas com cautela e cuidado. Assim, parece-me que a melhor solução, diante do quadro revelado pelo agravo, é o deferimento do pedido de efeito suspensivo e segredo de justiça, até que a questão seja mais profundamente avaliada pela 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, preventa para o caso. Anoto que o segredo de justiça não tem fundamento legal, até porque foi decretado na ação civil pública*”.

5- Serve a presente decisão como mandado, que será entregue, na presente data, por meio de Oficial de Justiça.

São Paulo, 28 de março de 2017.


Des. Reinaldo Miluzzi.
em plantão